



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 654 - Quarta-feira, 01 de novembro de 2023 - SUPLEMENTO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.379, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Autoriza o Município de Ribas do Rio Pardo a instituir o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam esses tipos de serviços financeiros, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Ribas do Rio Pardo a instituir o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito ou crédito, bem como a modalidade “pix”, QR-Code, ou qualquer outra forma que poderá vir a ser instituída, desde que cada uma delas tenha a devida autorização do Banco Central do Brasil, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam esses tipos de serviços financeiros:

§ 1º. Para atingir o objetivo estabelecido desta Lei, o Município poderá firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento, com a finalidade de viabilizar o recebimento, por cartão de crédito ou débito, de débitos municipais da administração direta, tais como impostos, taxas, multas tributárias e não tributárias, e demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município, inscritos e não inscritos na dívida ativa.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o contribuinte poderá ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, que lhe é facultativo, ou ter o acesso limitado ao pagamento por meio oficial de guia municipal de arrecadação, observado que:

I- O pagamento dos débitos municipais, por meio de cartão de crédito ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios, e o recibo da operação, regularmente emitido, serve como comprovante de pagamento.

II- Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos débitos ocorre somente com o ingresso dos valores pagos e confirmados nos cofres públicos.

III- Ao optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, o contribuinte deve escolher o formato débito ou crédito e, no caso de crédito, se à vista ou em parcelas.

§ 3º. O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito dar-se-á por meio de uma ou mais operadoras, que tenham contrato com o Município para ofertar esse tipo de pagamento, nos termos do Edital de credenciamento.

§ 4º. Considera-se operadora a empresa responsável pelo recebimento dos dados do titular do cartão, pela validação das informações do titular e pelo depósito do valor na conta bancária do Município.

§ 5º. Os trâmites estabelecidos no §1º deste artigo envolvem operadoras, bandeiras, credenciadoras e instituições financeiras, sendo que a empresa credenciada responde integralmente pelo fluxo de pagamento e deverá assegurar o ingresso do valor na conta bancária do Município.

§ 6º. O credenciamento da operadora segue os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam as contratações pelo Poder Público.

§ 7º. O valor a ser pago pelo contribuinte ao Município por meio de cartão de crédito ou débito corresponde ao montante atualizado do débito no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I- Os juros, multas e acréscimos legais incidentes nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II - O valor devido pelo contribuinte deve ser repassado pela operadora integralmente ao Município, em depósito único, mesmo nas situações de parcelamento, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou Edital de credenciamento.

§ 8º. Serão acrescidos ao montante a ser pago pelo contribuinte, além do valor integral do débito, as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base nas seguintes regras:

I - No formato débito, será cobrada a tarifa pela operação, em valor fixo ou percentual;

II - No formato crédito, à vista ou de forma parcelada, poderá ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros.

§ 9º. Os valores das tarifas e juros cobrados diretamente pela operadora devem ser informados ao contribuinte no ato do pagamento e não devem ser transferidos à conta bancária do Poder Público, por não pertencerem ao Município, ou serem considerados como receita orçamentária.

§ 10º. As operadoras credenciadas devem deixar à disposição do contribuinte, de forma visível os valores das tarifas e juros, os dados de contato, como “site”, “e-mail” e telefone, para questionamentos, dúvidas e reclamações.

§ 11. Nas questões relativas às tarifas e aos juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deve entrar em contato diretamente com a empresa/instituição.

§ 12. Nos débitos com possibilidade de pagamento com desconto, em cota única ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve observar que:

I - ao optar pelo pagamento por meio de cartão, da cota única com desconto, sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei;

II - se não efetuar o pagamento em cota única ou se for permitido seu parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito ou débito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

§ 13. Conforme estabelecido no *caput* deste artigo, a possibilidade de parcelamento, definido no Código Tributário Municipal, não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito.

§ 14. Nas situações em que o contribuinte efetuar o estorno sem motivo do pagamento ou utilizar meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o débito será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito à cobrança extrajudicial e judicial, e sua conduta poderá, depois de instaurado o processo administrativo pertinente, ser enquadrada como crime contra a ordem tributária, sujeita às penalidades da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º. A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em no máximo 3 (três) dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único. Os encargos das taxas da operadora aplicados nas operações de recebimento via cartão de débito ou de pagamentos instantâneos serão pactuados nos moldes do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado pelo Município com a contratada para a prestação dos serviços.

Art. 3º. Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

- a) proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;
- b) prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa ou contrato de prestação de serviços;
- c) fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 4º. A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no Art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), ou das disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 5º. A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas ao livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O Município poderá ceder espaço físico em seus Departamentos para instalação e funcionamento de máquinas de cartão de débito ou crédito da empresa ou instituição financeira, resultantes do processo de contratação;

Art. 7º. A instalação e funcionamento de máquinas de cartão de débito ou crédito, para recebimentos de créditos tributários ou não, poderão ser estendidas junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis;

Art. 8º. Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei estão consignados no orçamento vigente, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 01 de novembro de 2023.

João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.